

Proposta de deliberação

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Lourencio Silva de Moraes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Governador Edson Lobão/MA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011.

2. O FNAS repassou ao município o valor de R\$ 363.159,60¹.
3. O fundamento para a instauração desta tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi assim descrito: “ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados a Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão - MA, no âmbito do PSB/PSE - 2011” e “pagamento indevido de tarifas bancárias”².
4. O tomador de contas (relatório de peça 48) concluiu que o prejuízo importaria em R\$ 316.252,24, valor original, e imputou a responsabilidade a Lourencio Silva de Moraes, prefeito no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos. Tal entendimento foi corroborado pelo órgão de controle interno³.
5. No âmbito desta Corte, o responsável foi regularmente citado pela “ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Governador Edison Lobão - MA, no âmbito do PSB/PSE - 2011”⁴, pelo valor quantificado pelo tomador de contas, mas permaneceu silente.
6. No mérito⁵, considerando os elementos existentes nos autos, a proposta da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) é no sentido de considerar o responsável revel, julgar suas contas irregulares e condená-lo ao recolhimento do débito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
7. O MP/TCU anuiu à proposta da unidade instrutiva⁶.

II

8. Acolho a proposta da unidade instrutiva, endossada pelo MP/TCU, sem prejuízo de complementar o exame com as considerações seguintes.
9. Quanto ao responsável, incide os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
10. O repasse dos recursos do financiamento federal no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é regulado pela Portaria MDS 625/2010, que assim dispõe:

“Art. 6º O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, está contido no sistema informatizado SUAS Web, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal e

¹Peça 3.

²Peça 47.

³Peças 51-54.

⁴Peças 68-70.

⁵Peças 72-746.

⁶Peça 75.

submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses.

§ 1º Compete ao MDS a análise das contas avaliadas pelos Conselhos de Assistência Social, realizadas por meio do SUASWeb.

§ 2º O lançamento das informações de que trata o caput realizar-se-á até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício.

§ 3º Após o lançamento das informações pelos gestores, o Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar até 31 de maio do ano seguinte ao término do exercício, acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação. Redação dada pela Portaria nº 118, de 8 de abril de 2011.

(...)

Art. 7º O Conselho de Assistência Social competente se manifestará acerca da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação no mesmo prazo previsto no § 2º do art. 6º.

Art. 8º As informações lançadas eletronicamente no sistema disponibilizado pelo MDS presumem-se verdadeiras e são de inteira responsabilidade de seus declarantes, que deverão manter arquivados os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência no Estado, Distrito Federal ou Município, em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SNAS e dos órgãos de controle interno e externo.

(...)

§ 2º Sempre que houver indícios de que as informações são inverídicas, ou mesmo insuficientes, a SNAS poderá requisitar os esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos e aplicar as sanções cabíveis, quando for o caso.” (grifo nosso)

11. Conforme relatório do tomador de contas, o demonstrativo sintético financeiro foi remetido por meio eletrônico do SUAS WEB, entretanto, tal demonstrativo não estava devidamente autenticado e estava desacompanhado do parecer de avaliação do conselho de assistência social⁷.

12. Ainda de acordo com o tomador de contas, o município foi notificado para regularizar a irregularidade e apresentou documentação que “sanou parcialmente as pendências constante do processo, restando ainda despesas sem comprovação, sendo necessário documentação complementar para apreciação mais detalhada dos gastos”⁸.

13. Esgotados os prazos, a prestação de contas foi aprovada parcialmente, conforme nota técnica 3112/2020⁹:

“Em razão do não atendimento integral das notificações, e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, sugere-se a aprovação do valor de R\$ 46.907,36 (quarenta e seis mil, novecentos e sete reais e trinta e seis centavos), cujo valor, baseado nas peças constantes do processo, comprovou-se regular, e a reprovação do valor de R\$ 316.252,24 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), tendo em vista a não regularização das pendências identificadas da análise da prestação de contas apresentada pelo Município.”

14. Tendo em vista a revelia do responsável, a inexistência nos autos de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos e conforme assentado na jurisprudência

⁷ Peça 48, p. 2, e peça 5.

⁸ Nota técnica 666/2020 – peça 28.

⁹ Peça 35.

consolidada desta Corte, deve o responsável ter suas contas julgadas irregulares, com imputação do débito quantificado (R\$ 316.252,24).

15. Com base nos critérios firmados no acórdão 1441/2016-Plenário, não se operou a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 30/4/2012 (art. 6º, §2º, da Portaria MDS 625/2010), enquanto a citação foi em 26/11/2021.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2022.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator